MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:25:47 Local: TJERJ

APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP ¿ MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ¿ DOSIMETRIA PENAL ¿ READEQUAÇÃO ¿ MAUS ANTECEDENTES ¿ SÚMULA 444 DO STJ ¿ REGIME O princípio da correlação ou congruência, como fundamento do sistema acusatório e corolário das garantias do contraditório e da ampla defesa, impõe, como baliza intransponível ao magistrado, no ato de sentenciar, obediência irrestrita à imputação formulada na denúncia. Uma vez ausente, na peça vestibular, imputação diversa acolhida na sentença, sua exclusão é medida que se impõe. No caso concreto, não há qualquer afronta ao princípio da correlação entre a sentença e a denúncia, posto que a conduta de portar e ter em depósito uma pistola, calibre 380 mm, com a numeração de série suprimida, restou devidamente narrada na denúncia, estando, portanto, descrito o fato criminoso pelo qual o réu foi condenado, não podendo ser alegada qualquer surpresa, vindo a ser condenado pelo crime autônomo porque não reconhecido o delito de tráfico no qual a arma seria simples majorante. Como é sabido, o réu defende-se dos fatos e não de sua capitulação jurídica, contemplando a hipótese a aplicação do artigo 383 do CPP. Condenação mantida.O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, certo que se pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de processos em andamento em desfavor do acusado, por si só, ainda que já proferida decisão condenatória provisória, não autoriza o aumento da pena naquele primeiro momento (súmula 444 do STJ). Aumento indevido pelo juiz de piso. Redução que se impõe. Noutro giro, considerando que a pena base foi reduzida ao mínimo legal, sendo a PPL substituída por duas PRDs, deve o regime ser abrandado para o aberto, na forma dos enunciados das súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Recurso provido parcialmente. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL PARA 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E MULTA DE 10 DIAS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

028. APELAÇÃO 0005755-97.2013.8.19.0081 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0005755-97.2013.8.19.0081 Protocolo: 3204/2017.00334696 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

029. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0292569-38.2017.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0292569-38.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018294 - AGTE: THALES LESSA DE FREITAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL ¿ REQUISITOS - APENADO COM DUAS CONDENAÇÕES ¿ TRÁFICO PRIVILEGIADO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO ¿ LIVRAMENTO CONDICIONAL¿ LAPSO TEMPORAL DE 2/3 - ENTENDIMENTO DO STF QUE RETIROU O CARÁTER HEDIONDO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ¿ CANCELAMENTO DA SÚMULA 512 PELO STJ - TIPO PENAL AUTÔNOMO ¿ FRAÇÃO DE 1/3 PARA FINS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO¿ POSIÇÃO DO STJ ¿ INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA ¿ RECURSO PROVIDOApós forte divergência jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que o crime de tráfico privilegiado (art. 33 § 4º da Lei 11343/06) não ostenta a natureza de infração assemelhada aos crimes hediondos, o que levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a cancelar o enunciado da súmula 512 que dispunha de forma diversa. Apesar de a decisão do STF proferida em habeas corpus não ter o caráter vinculante, o STJ e essa Câmara passaram a decidir no mesmo sentido, afastada a hediondez daquela infração considerada menos gravosa, tudo com o escopo de garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, ficando a controvérsia exclusivamente no campo acadêmico. Efetuada a releitura daquele entendimento, não se justifica o tratamento rigoroso ditado pelos artigos 44 da Lei 11343/04 e 83, V, do Código Penal, nas hipóteses de execução da pena pela prática da forma privilegiada do tráfico, certo que os Tribunais Superiores, nesta linha, passaram a permitir a concessão do indulto aos condenados na forma do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, além de firmarem entendimento de ser de 1/3 o requisito objetivo temporal para a obtenção do livramento condicional. Provimento do recurso para fixar a fração de 1/3 no cálculo do LC. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA FIXAR, EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, O PRAZO DE 1/3 DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DEVENDO O JUIZ DE PISO DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DA PENA.

030. HABEAS CORPUS 0071793-04.2017.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0035661-37.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00702024 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

031. HABEAS CORPUS 0069088-33.2017.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0298784-30.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00676490 - IMPTE: RUTH CRISTINA MEISELS PACCA RANGEL (DPGE/MAT.3032.184-8) PACIENTE: FRANCISCO MACIEL RODRIGUES LIMA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS ¿ RECEPTAÇÃO QUALIFICADA ¿ PRISÃO CAUTELAR ¿ INFRAÇÃO DE MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO ¿ CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ¿ AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ¿ PRISÃO DESNECESSÁRIA ¿ MEDIDA CAUTELAR DIVERSA ¿ SUFICIÊNCIANão se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, para isto se exigindo a presença dos requisitos ditados pelo artigo 312 do CPP, não a autorizando, por si só, a gravidade em abstrato do fato, certo que tal medida extrema não pode ser adotada como forma de antecipação de pena. No caso concreto, o crime imputado ao paciente é de médio potencial ofensivo, sendo a preventiva decretada com fundamentação genérica, o que não se mostra suficiente conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, no caso de ser julgada procedente a pretensão punitiva, considerando que o crime praticado não possui a elementar violência ou grave ameaça, ainda em tese, se mostra viável a substituição da PPL por PRD, o que afasta a homogeneidade entre a medida cautelar e a definitiva a ser aplicada no caso de condenação. Medidas cautelares alternativas suficientes. Ordem concedida Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR CONCEDER A ORDEM, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, I E IV, NOS TERMOS DA LIMINAR ANTES DEFERIDA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.